



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Diário Eletrônico de Justiça Nacional
Certidão de publicação 493 de 04/07/2024
Intimação

Número do processo: 0001202-43.2013.8.24.0024

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

Classe: EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Órgão: Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e
Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Tipo de documento: 80

Disponibilizado em: 04/07/2024

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Nº 0001202-43.2013.8.24.0024/SC AUTOR: MASSA FALIDA DE RBR TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA AUTOR: RBR TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI RÉU: RBR TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (Sociedade, Massa Falida/Insolvente) EDITAL Nº 310061606537 EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA OBJETO: INTIMAÇÃO de eventuais interessados na decretação da falência de RBR TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ: 07940967000100, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005. PRAZO: Poderão eventuais interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital apresentar diretamente ao Administrador Judicial eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º), cumprimento os requisitos do artigo 9º do mesmo Diploma. ENDEREÇO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL PARA ENVIO DE EVENTUAIS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS: CARMEN SCHAFUSER, Rua Maria Deomar da Costa Neves, nº 212, Centro, Caçador-SC, CEP: 89.500-178, E-mail: carmen@socreppa.adv.br e Homepage: <https://http://www.socreppa.adv.br> / telefone (49) 3567-2676, 3563-1127 e (49) 9.9922-0281 com aplicativo WhatsApp DECISÃO:"I - DO RELATÓRIO.Trata-se de processo de recuperação judicial de RBR TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, distribuído em fevereiro de 2013 e que teve seu processamento deferido em maio de 2013. Em 09 de abril de 2014, restou concedido o pedido de recuperação judicial requerido (Evento 262). Banco Santander (BRASIL) S/A peticionou nos autos e informou que a Recuperanda encontra-se descumprindo o Plano de Recuperação Judicial (evento 498, DOC1). A Cooperativa DE Crédito, Poupança e Investimento Parque das Araucárias – SICREDI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS PR/SC/SP informou a ocorrência de sucessivos descumprimentos de obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial. Postulou a convocação da recuperação em falência, nos termos do arts. 61 e 73, inciso IV, ambos da Lei nº 11.101/2005 (evento 524, DOC1). A Caixa Econômica Federal postulou que a presente recuperação judicial seja convocada em falência (evento 540, DOC1). Em 03 de fevereiro de 2023, restou proferida decisão, a qual determinou a intimação da Recuperanda para se manifestar sobre a alegação de descumprimento do PRJ, bem como sobre a ausência de pagamento da remuneração da Administradora Judicial (evento 541, DOC1). A Recuperanda, em manifestação, requereu que: (a) Seja intimado o Credor Banco Santander para que esclareça se há saldo remanescente devido pela Recuperanda relativos aos contratos sujeitos à Recuperação Judicial, em razão do pedido de pagamento realizado nos autos da Ação de Execução de n. 0302118- 96.2016.8.24.0024; (b) O prazo de 15 (quinze) dias para informar se logrou êxito na realização do acordo com a Administradora Judicial acerca dos honorários advocatícios pendentes; (c) O prazo de 15 (quinze) dias para tentar localizar novamente os credores sem dados bancários, e comprovar nos autos a notificação enviada para que estes credores apresentem os dados bancários,

sob pena de renúncia do crédito. Caso não sejam localizados referidos credores, desde já, requer seja expedido um edital para que estes indiquem os dados bancários, sob pena de renúncia do crédito; (d) Seja intimada a Credora Caixa Econômica Federal para informar o saldo remanescente devido pela Recuperanda, tendo em vista que os bloqueios realizados na Ação de Execução de Título Extrajudicial de n. 5003498-48.2012.4.04.7211, bem como para indicar os dados bancários para regularização (evento 548, DOC1). Topplant Comércio de Mudanças LTDA informou que a Recuperanda não está cumprindo o Plano de Recuperação Judicial (evento 551, DOC1). Caixa Econômica Federal ratifica integralmente seu pedido encartado no ev. 540, argumentando que a Recuperanda não está cumprindo o Plano de Recuperação Judicial (evento 552, DOC1). Destacou, posteriormente, que nenhum pagamento está sendo realizado pela Devedora (evento 553, DOC1). Na data de 09 de outubro de 2023, restou determinada a intimação da Recuperanda para se manifestar acerca do pedido de convalidação em falência, comprovando a regularidade dos pagamentos, no prazo de 15 dias, sob pena de deferimento (evento 554, DOC1). A Administradora Judicial apresentou a planilha de pagamento do PRJ, indicando que a Devedora encontra-se inadimplente (evento 579, DOC1). A Recuperanda, na data de 23 de outubro de 2023, pronunciou-se nos autos, ocasião em que requereu: (a) A concessão do prazo de 15 dias para comunicar nos presentes autos a formalização de acordo entre as partes com a quitação integral do crédito pelos avalistas, ou, em caso de inércia e/ou recusa da proposta pela credora nesse período, comprovar o pagamento das parcelas em atraso, com a retomada do pagamento das parcelas nos moldes do plano de recuperação judicial aprovado; (b) Nos termos da fundamentação supra, que se digne este D. Juízo a autorizar a Recuperanda a proceder à alienação do veículo de sua propriedade acima descrito – Placa MEN9993 – a fim de que os valores sejam utilizados para o pagamento de eventuais pendências da Recuperanda e/ou antecipação das parcelas do Plano de Recuperação Judicial, sob a supervisão da Sra. Administradora Judicial, bem como respectiva prestação de contas (evento 580, DOC1). A Cooperativa DE Crédito, Poupança e Investimento Parque das Araucárias – SICREDI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS PR/SC/SP, diante das informações de sucessivos descumprimentos do PRJ, requereu a convalidação da recuperação judicial em falência, com fulcro no artigo 61 e 73, IV, ambos da Lei nº 11.101/2005 (evento 581, DOC1). O Ministério Público exarou manifestação meramente formal e pugnou pelo regular prosseguimento, sem necessidade de ulterior intimação (evento 586, DOC1). Caixa Econômica Federal requereu a convalidação da recuperação judicial em falência (evento 588, DOC1). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Passo à análise dos pedidos formulados de convalidação da Recuperação Judicial em falência, ante ao descumprimento do Plano de Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial foi concedida em 09 de abril de 2014 (evento 262, DOC527). Compulsando os autos, constato que as notícias acerca do descumprimento do plano de recuperação judicial não são recentes. Em 31 de agosto de 2021, o Banco Santander (BRASIL) S/A peticionou nos autos e informou que a Recuperanda encontra-se descumprindo o Plano de Recuperação Judicial (evento 498, DOC1). Em 04 de novembro de 2021, a Cooperativa DE Crédito, Poupança e Investimento Parque das Araucárias – SICREDI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS PR/SC/SP informou a ocorrência de sucessivos descumprimentos de obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial (evento 524, DOC1). Em 20 de janeiro de 2023, a Caixa Econômica Federal postulou que a presente recuperação judicial seja convalidada em falência (evento 540, DOC1). Além disso, a despeito de ser determinada a intimação da Recuperanda para se pronunciar sobre as informações de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, continuou aportando aos autos notícias de descumprimento por parte da Devedora, o que pode ser inferido pela leitura dos petições acostados aos eventos 551, DOC1, evento 553, DOC1, evento 581, DOC1 e evento 588, DOC1. Consoante se denota, há inúmeras notícias de descumprimento do plano de recuperação judicial. Nesse sentido, a Administradora Judicial fez o seguinte registro (evento 579, DOC1): A Administradora Judicial explicou que, "nas parcelas grifadas em amarelo, verifica-se que não houve pagamentos de 28 (vinte e oito) parcelas, totalizando R\$ 35.865,76 (trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos)" (evento 579, DOC1). Na planilha acostada no evento 579, DOC2, é possível visualizar com maiores detalhes os credores que não estão recebendo as parcelas devidas. Oportunizado a manifestação da Recuperanda, denota-se que, além de comprovar os pagamentos devidos, solicitou prazo para formalizar acordo com os credores, o que não aconteceu (evento 548, DOC1 e evento 580, DOC1). Constato, pelos relatos acima, que o descumprimento do PRJ é uma prática rotineira por parte da Recuperanda. Não obstante as tentativas em evitar a decretação da quebra da empresa Recuperanda, justamente para preservar a continuidade de sua atividade comercial, e, desse modo, o cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia-Geral de Credores, vê-se que tal intento não resultou o êxito esperado. Diante das circunstâncias apresentadas até então, considerando a fase em que se encontram os autos e as reiteradas informações de descumprimento do plano de recuperação judicial, entendo possível sentenciar o feito, já que os elementos de convicção produzidos afiguram-se suficientes. Cumpre ressaltar a previsão contida nos artigos 73 e 94 da Lei de Falências e Recuperações Judiciais: "Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: [...] IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei; [...] § 1º O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei." "Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: [...] III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: [...] g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial." Sobre tais dispositivos, assim ensina a doutrina: Há que anotar que: "A empresa que deve ser preservada para que cumpra sua função social é aquela que se apresenta viável, que demonstra ter a possibilidade de se reerguer, de dar continuidade à atividade desenvolvida e de produzir e gerar lucros futuros, apesar da crise econômico-financeira pela qual passa e que

impede sejam honrados momentaneamente seus compromissos" (TJSP; Agravo de Instrumento 2253151-67.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2018; Data de Registro: 08/10/2018). Também: "A LREF [...] rompe com a dinâmica das legislações anteriores para considerar a superação da crise econômico-financeira como um modo de satisfação não apenas de interesses de credores e devedores, o que uma solução simplesmente liquidatória já poderia assegurar. Reconhece-se que a preservação da empresa e sua função social assegura também o atendimento dos interesses de terceiros, dos empregados, dos consumidores e de toda a nação. [...] A conciliação desses diversos interesses envolvidos na empresa não significa, entretanto, que a recuperação judicial deverá ser sempre concedida ou assegurada. A interpretação do art. 47 não pode gerar um assistencialismo, em que a recuperação judicial seria concedida independentemente do preenchimento dos requisitos legais, da vontade dos credores em Assembleia Geral ou conservada independentemente do cumprimento do plano ou das demais obrigações sociais. Apenas as empresas viáveis, assim reconhecidas pelos credores em Assembleia Geral, poderão manter atividade eficiente e implementar a função social. Embora a recuperação judicial objetive superar a crise econômico-financeira do empresário e garantir a preservação da empresa, esta apenas implementará sua função social se for economicamente eficiente. Apenas a atividade viável e que garanta o adimplemento de suas obrigações sociais, com a entrega de produto aos consumidores, com o recolhimento dos seus impostos, pagamento de seus trabalhadores e credores, tornará efetiva sua função social." (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Saraiva Jur, 2018, p.190/191). Ainda, ao tratar da convalidação da Recuperação Judicial em Falência por descumprimento do plano, leciona Fábio Ulhoa Coelho que: "Caso na fase de execução, o empresário individual ou a sociedade empresária em recuperação judicial não cumpra o plano homologado ou aprovado pelo juiz, tem lugar também a convalidação em falência. Nessa hipótese, os credores serão atendidos, na execução concursal, pelo valor e classificação dos créditos que titularizavam antes do processo de recuperação judicial. Em outros termos, a homologação ou aprovação pelo juiz do plano importou novação ou renegociação dos créditos de forma condicional. Os credores aprovaram a substituição de garantias, capitalização de crédito, prorrogação de vencimentos ou qualquer outro meio de recuperação no pressuposto de que o sacrifício de seu direito viabilizaria a superação da crise. Há, por assim dizer, uma cláusula resolutória tácita em qualquer plano de recuperação judicial, que é o sucesso de sua implementação. Na hipótese de desobediência e convalidação da recuperação judicial em falência, opera-se a resolução do plano. Em síntese, a condição sob a qual os credores concordaram em rever seus direitos não se materializou e retornam eles, por isso, ao status quo ante." Vê-se, portanto, que a lógica do processo de recuperação judicial consiste em viabilizar a permanência das atividades para que a pessoa jurídica supere crise momentânea e remediável. No caso dos autos, a Recuperanda descumpriu, de forma reiterada, o plano de recuperação judicial. Registro que há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando afirma que "é possível a convalidação da recuperação judicial em falência após o transcurso do prazo bienal de supervisão judicial, enquanto não houver decisão judicial de encerramento da recuperação", constante inclusive no Informativo nº 762 (REsp 1.707.468-RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 25/10/2022, DJe 8/11/2022). Assim, enquanto não houver decisão judicial de encerramento da recuperação judicial, a convalidação em falência é medida plenamente possível. Desse modo, a medida mais adequada é justamente a convalidação da recuperação judicial em falência, medida postulada pela própria Administradora Judicial e pelo Ministério Público. Em caso análogo já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina: "AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 522 DO CPC/1973). AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECRETOU A CONVALIDAÇÃO EM FALÊNCIA. RECURSO DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE OBRIGAÇÕES QUE DECORREM DO REGIME ESTABELECIDO NA LEI Nº 11.101/05. INADIMPLEMENTO CONFESSADO PELA PRÓPRIA RECUPERANDA, A QUAL APRESENTA JUSTIFICATIVAS DESCABIDAS. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CREDITORES DA MESMA CATEGORIA PREVISTA NO PLANO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR OS CREDITORES NO PRAZO FIXADO. DÉBITOS FISCAIS, IGUALMENTE, INADIMPLIDOS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE PARTICIPA DE LICITAÇÕES PARA O FORNECIMENTO DE UNIFORMES ESCOLARES A ENTES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MANIFESTA INVIABILIDADE DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA RECUPERANDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUE SE MOSTRA INEVITÁVEL E ACERTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Não havendo dados objetivos que permitam supor que a agravante tenha condições de superar sua crise no regime da recuperação judicial, mas, pelo contrário, evidenciada sua incapacidade de cumprir o plano preestabelecido, de manter-se a sentença que convolou a recuperação judicial em falência" (TJSP. AI n. 519.366-4/3-00, rel. Des. Lino Machado, j. 28.5.2008)" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0138111-96.2015.8.24.0000, de Blumenau, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 07-12-2017). Grifou-se. Assim sendo, diante do contexto ora em análise, a convalidação da recuperação judicial em falência é a medida que se impõe, conforme previsto no art. 61, §1º, no art. 73, inciso IV e no art. 94, inciso III, alínea "g", todos da Lei n.º 11.101/2005. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto: 1. CONVOLO a Recuperação Judicial em Falência, com fundamento no art. 61, §1º, no art. 73, inciso IV e no art. 94, inciso III, alínea "g", todos da Lei n.º 11.101/2005, e DECRETO a quebra, na presente data, da sociedade empresária RBR TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.940.967/0001-00, estabelecida na Rua Madre Paulina, nº 21, sala nº 33, no Município de Fraiburgo/SC. 1.1. A sociedade empresária acima nominada é administrada por Roland Brandes, com dados pessoais e

endereço indicado no evento 120, DOC16.2. Em conformidade com o artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, fixo como Termo Legal da Falência o dia 17/07/2013, 90 (noventa) dias anteriores à propositura do pedido de recuperação judicial (15/10/2013).3. DETERMINO que a Falida, cumprida a determinação de expedição de ofício à JUCESC para ciência do atual quadro societário e, caso ainda não feito, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal atualizada de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (Lei nº 11.101/2005, art. 99 inciso III).3.1. INABILITO a Falida para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extinta suas obrigações, nos termos do artigo 102 da Lei nº 11.101/05;4. FIXO o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem à Administração Judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, inciso IV c/c art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/2005), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, por meio de e-mail ou por plataforma a ser por informado e criado pelo Auxiliar do Juízo, especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado;4.1. DEVERÁ a Administradora Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim ou o link de acesso da plataforma, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, da LRJF, a ser expedido;4.2. Conforme procedimento legal, as HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES possuem RITO PRÓPRIO, observando apresentação diretamente à administradora judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão DESCONSIDERADOS;4.3. Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias DEVERÃO ser protocoladas digitalmente como incidente ao presente feito, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado;4.4. Neste ponto, DEVERÃO os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei nº 11.101/2005;4.5. Pedidos de habilitação e divergências protocolizados NOS AUTOS PRINCIPAIS SERÃO DESCONSIDERADOS, independentemente de menção específica a cada um deles que constarem dos autos, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei nº 11.101/2005, por não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar;4.6. Estão dispensados de realizar o procedimento destacado acima os credores que estiverem corretamente no rol, se aceitos pelo Administrador Judicial ou cuja impugnação já esteja em trâmite. 5. DETERMINO, nos termos do art. 99, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Falida (empresa), suspensa também a prescrição, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LRJF;6. Nos termos do art. 99, VI da Lei nº 11.101/2005, PROÍBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades;7. FICA(M) ADVERTIDO(S) o(s) sócio(s) administrador(es), ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei nº 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, inciso VII, Lei nº 11.101/2005);8. Nos termos do art. 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005, OFICIEM-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Secretaria Especial da Receita Federal, para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/2005;9. MANTENHO a profissional CARMEN SCHAFUSER, para desempenhar a função de Administradora Judicial, nos termos do art. 99, IX, da LRJF e, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.101/2005, que deverá ser intimada com URGÊNCIA para, em aceitando o encargo, iniciar imediatamente os trabalhos. 9.1. DETERMINO a intimação do nomeado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da Lei nº 11.101/2005);9.2. DEIXO, por ora, de fixar a remuneração da Administradora Judicial, que será, após a arrecadação dos bens, arbitrada, em conformidade com o art. 24 da Lei nº 11.101/2005;9.3. Aceito o encargo, a Administradora Judicial, para fins do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005, DEVERÁ:9.3.1. APRESENTAR, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da LRJF (art. 99, § 3º, da Lei nº 11.101/2005);9.3.2. PROCEDER à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI, da Lei nº 11.101/2005);9.3.3. PROTOCOLAR digitalmente o relatório previsto no art. 22, inciso III, "e", da Lei nº 11.101/2005 como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente;9.3.4. INFORMAR se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência;9.3.5. ENCAMINHAR cópia desta decisão aos órgãos competentes, com comprovação do protocolo nestes autos digitais, no prazo de 10 (dez) dias;9.3.6. COMUNICAR imediatamente o fato de eventual ausência de bens a serem arrecadados, para fins do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005;9.3.7. O PLANO DETALHADO DE REALIZAÇÃO DO ATIVO deverá ser realizado em conjunto com o Leiloeiro nomeado pelo Juízo. 10. Nos termos da Resolução CM nº 2, de 9 de maio de 2016, NOMEIO como LEILOEIRO Jorge Ferlin Dale Nogari Dos Santos, Matrícula:

AARC/234.10.1. O Leiloeiro nomeado deverá, em conjunto com a Administradora Judicial, nos termos do item 9.3.7., deliberar sobre o plano detalhado de realização do ativo.11. DETERMINO, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, a publicação de edital com a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada. 11.1. PUBLICADO O EDITAL, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar diretamente à Administradora Judicial suas habilitações ou divergências;12. DEVE o sócio da Falida cumprir o disposto no artigo 104, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005, no prazo de quinze dias. 12.1. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais do Falido, intimando-se, também, para tanto, a Administradora Judicial e o Ministério Público;12.2. DETERMINO que o sócio da Falida não se ausente do local em que se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei. (art. 104, inciso III, da Lei n.º 11.101/2005;13. Nos termos do art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005, INTIMEM-SE o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento;14. INTIME-SE o Ministério Público para conhecimento e pedido de providências que entender necessárias.15. COMUNIQUE-SE a Corregedoria-Geral da Justiça do TJSC acerca desta decisão.16. PROCEDA-SE a retificação do polo ativo para constar Massa Falida RBR TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ente despersonalizados, sem CNPJ, devendo figurar como representante o Administrador Judicial.17. PROCEDA-SE a retificação do polo passivo para constar RBR TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, na condição de Falido, devendo figurar como representante a pessoa de Roland Brandes e como advogados os procuradores atualmente cadastrados no sistema.18. PROCEDA-SE a alteração da Classe Processual, alterando Recuperação Judicial para Falência. 19. PROMOVA-SE a indisponibilidade total dos bens da Falida, até decisão ulterior deste Juízo, por meio do sistema Renajud, Sisbajud e pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, exceto bens imóveis individualizados, caso em que deverá ser oficiado ao Cartório pertinente, com os dados necessários (Circular n. 310/2014 da CGJ).19.1. REGISTRO que a indisponibilidade deverá considerar o valor da causa. 20. Caso haja necessidade, a partir de pedido formulado pela Administradora Judicial, PROCEDA-SE consulta junto ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER para localização de processos e ativos em nome da Falida;20.1. Para utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER deverá ser observado o teor do disposto na Circular CGJ n° 300, de 7 de outubro de 2022;20.2. Do resultado da busca DEVERÁ:(i) caso positivo, ser inserido nos autos sob o formato de "Sigilo Nível 2", em razão do art. 4º do Apêndice XXIX do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; (ii) ser concedida permissão expressa à administradora judicial e ao Ministério Público, que DEVERÃO ser intimados do resultado, para manifestação, em 15 dias;20.3. Por fim, com a consulta, CERTIFIQUE-SE nos autos, adotando-se as cautelas decorrentes do sigilo (art. 4º, inciso II, alínea "a", Circular CGJ n. 312, de 21/10/2022);21. Custas processuais por conta da Massa Falida.22. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE." RELAÇÃO DE CREDITORES: Como estes autos tramitam em meio eletrônico, poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital e publicado 1 (uma) vez, na forma da lei. Concórdia (SC), data da assinatura eletrônica.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wNZyjFQ1hnTkg5QdY5eBjo9g/certidao>
Código da certidão: Ly1D82wNZyjFQ1hnTkg5QdY5eBjo9g